

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.706 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
SUSTE.(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)  
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADV.(A/S) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO  
CESP - AAFC  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI  
INTDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

#### **PRELIMINARMENTE**

Aprecio, inicialmente, a petição nº 85242/2011, para afastar a ocorrência do alegado trânsito em julgado da questão controvertida nos autos dos processos submetidos a conflito de competência.

Em verdade, o processo nº 0025349-94.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, proposto em 2010, teve por objeto discussão relativa, exclusivamente, à complementação **de pensão** dos associados da Associação da Fundação CESP e relativamente a suposto cálculo inconstitucional da complementação de pensão em face do quanto disposto no art. 40, §7º (repetido pelo art. 126, §5º, da Constituição do Estado de São Paulo).

As ações objeto de conflito, por outro lado, discutem

complementação de aposentadoria e pensão dos beneficiários da Fundação CESP, em face das modificações introduzidas pela Lei estadual nº 200/04, que, em resumo, teria alterado o ente responsável pelo processamento do benefício (da Fundação CESP para o Estado de São Paulo) e o regime de pagamento daquelas complementações.

Tratando-se de demandas com objetos distintos, as fundamentações utilizadas no julgamento do processo nº 0025349-94.2010.8.26.0053, mesmo que envolvessem análise de incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, não repercutem sobre os processos submetidos a conflito.

É de se ressaltar, ainda, em arremate, que a sentença proferida nos autos do processo nº 0025349-94.2010.8.26.0053 **sequer discutiu a competência para o processamento do feito**, sendo a conclusão do peticionante pela incompetência da Justiça do Trabalho motivada tão somente pelo dispositivo do julgado no sentido de que os entes com os quais se poderia estabelecer relação empregatícia (a CESP, a Fundação CESP e a CTEEP) seriam partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Vide o dispositivo, na parte que interessa:

“Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em face da CESP, da Fundação CESP e da CTEEP, por ilegitimidade passiva de parte (art. 267, VI, do CPC) e JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP – AAFC em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC).”.

Sob qualquer ângulo, portanto, que se visualize a questão, não se infere o trânsito em julgado da discussão trazida originariamente no presente conflito de competência: a qual órgão jurisdicional competiria o processo e julgamento dos feitos de nºs 01145-2005-049-02-00-6 (proposta perante a Justiça do Trabalho) e 053.03.032513-0 (proposta perante a Justiça Comum); razão pela qual, rejeito as alegações constantes da

petição nº 85242/2011.

## DO MÉRITO

Para melhor compreensão da insurgência recursal ora posta, convém retomar a questão fática que motivou a instauração do presente conflito de competência e os desdobramentos que o feito recebeu nesta Corte.

O incidente foi suscitado pela Fundação CESP, sob a seguinte narrativa, em resumo: a Associação dos Aposentados da Fundação CESP ajuizou ação civil pública contra a Fazenda do Estado de São Paulo, a Fundação CESP e a CTEEP, para que continuasse a cargo da fundação o processamento da folha de pagamento dos beneficiários das complementações de aposentadoria e pensão, bem como para que fossem mantidas as condições, então vigentes, do plano de previdência complementar dos aposentados e pensionistas da CESP, admitidos até 13 de maio de 1974. Tal ação foi julgada totalmente improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (SP). A associação, ao mesmo tempo em que interpôs recurso para o Tribunal de Justiça, “aderiu” à reclamação trabalhista de um de seus associados, por meio de demanda coletiva em tudo semelhante à ação que havia proposto na Justiça Comum. Em seguida, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, para que fosse reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o processamento de ambas as ações. Porém, como o Tribunal de Justiça paulista declinou da competência para apreciar o processo em favor da Justiça trabalhista, o STJ julgou prejudicado o conflito. Apreciando os recursos especiais interpostos pelos réus da ação civil pública, todavia, o STJ reformou aquela decisão declinatória de competência e manteve o julgamento da referida ação na Justiça comum. Tal decisão foi objeto de recurso extraordinário, não admitido por aquela Corte. Entrementes, o Juízo Trabalhista da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou procedentes os pedidos constantes da ação lá ajuizada, o que restou confirmado pelo TRT da 2ª Região, rejeitado, ainda, o recurso de revista interposto, nesse processo, pela

Fundação CESP, perante o TST.

A conclusão da narrativa é que tramitam duas ações, à época perante o STJ e o TST, respectivamente, e, segundo entende a suscitante, com idênticas 'partes', 'causa de pedir' e 'pedido'. Acrescentou a suscitante que o tema em discussão nestes autos (complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada) teve a repercussão geral reconhecida por esta Corte em duas oportunidades, nos autos dos RE nºs 594.435/SP e 586.453/SE. Requereu, então, que se reconhecesse a competência da justiça comum para o processamento de ambas as ações, e pleiteou, ainda, a concessão de medida liminar, para suspender o andamento dos processos, até o julgamento deste conflito.

Pela decisão de fls. 553/554, deferi a pretendida liminar e designei o TST para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Contra tal decisão, a Associação dos Aposentados da Fundação CESP interpôs agravo regimental (fls. 583 a 590).

O Ministro Presidente do TST prestou as informações pertinentes (fls. 725/726), o mesmo ocorrendo com relação ao STJ (fls. 653 a 655).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi pelo não conhecimento do conflito (fls. 688 a 695).

Instruído o feito, apreciei o incidente, por decisão monocrática, datada de 03/12/2012, na qual, citando como precedentes o CC nº 7.094 (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 4/5/01) e o CC nº 7.123/DF (decisão monocrática, Relator o eminente Min. **Celso de Mello**, DJ de 20/5/02), **concluí pela não configuração do alegado conflito de competência**, uma vez que não houve expressa declaração, dentro de um mesmo processo, e proferida por diferentes Juízos, de reconhecimento da competência para o processamento do feito. Ressaltei, por fim, que em hipóteses como a dos autos (em que as demandas foram propostas em diferentes ramos da Justiça e não contavam com trânsito em julgado das decisões nelas proferidas) incumbiria às partes a tomada das medidas judiciais adequadas, no âmbito processual de cada uma dessas ações, para solucionar a possível conexão ou litispendência. Ao passo em que não conheci do conflito, casei a liminar de suspensão do andamento

dos feitos.

A Fundação CESP, o Estado de São Paulo e a CTEEP interpuseram Agravos Regimentais, que foram apreciados por esta Corte em sessão de 7/11/2013, por meio de julgado assim ementado:

**“AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTAURAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para que reste caracterizado o conflito de competência, é mister que haja manifestações expressas de mais de um juízo afirmando sua competência, ou incompetência, para o processamento de um mesmo processo, manifestações essas que devem ser feitas nos autos de um único processo.

2. A existência de diferentes demandas tramitando regulamente perante Juízos diversos, alegadamente a versar sobre o mesma tema, não configura hipótese legal para a instauração de conflito positivo de competência. Precedentes.

3. Na hipótese de diversidade de feitos, o conflito apenas estaria caracterizado se ambos os juízos se manifestassem, de forma expressa, sobre a reunião ou a separação das ações, o que não ocorreu no caso.

4. Em situações em que diferentes ramos da Justiça afirmam sua respectiva competência para o processamento das ações, dá-se o fenômeno da litispendência, e não o do conflito de competência.

5. A litispendência se resolve no julgamento de cada um desses processos, o que efetivamente ocorreu, pois a alegação já foi rejeitada por todas as instâncias da Justiça do Trabalho que se debruçaram sobre sua análise.

6. Inadmissível também se mostra a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, para abreviar a regular tramitação do litígio e submetê-lo, de imediato, à apreciação da Suprema Corte.

7. Agravos regimentais não providos.”

Importa destacar que, em 20/2/2013 (após, portanto, a prolação da decisão monocrática e antes de proferido o julgado em Agravo Regimental), esta Corte apreciou o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 586.453/SE e concluiu que

“a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho”.

Esta Corte modulou, ainda, os efeitos da decisão para

“reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013)”.

Atualizo, por fim, o andamento processual de cada um dos feitos: relativamente ao processo em trâmite na Justiça comum, a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário da Associação dos Aposentados da Fundação CESP foi objeto de agravo de instrumento (AI nº 834.551/SP). Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso, aos fundamentos de que não se aplicava ao caso a modulação prevista no RE nº 586.453/SE, uma vez que o feito tramitou originariamente pela Justiça Comum, a qual competiria, assim, o exame da causa. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (ao qual foi negado provimento) e, em seguida: (i) embargos de declaração (que restaram rejeitados – 17/12/2013) e, subsequentemente, (ii) embargos de divergência (aos quais neguei seguimento, em decisão monocrática). Contra esse último **decisum**, interpôs a Associação agravo regimental, pendente de julgamento.

De outro lado, nos autos da reclamação trabalhista, contra a decisão proferida em recurso de revista (RR nº 114500-77.2005.5.02.0049), foram

interpostos, pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, embargos e recurso extraordinário. O exame de admissibilidade do apelo extremo encontra-se pendente, no TST, no aguardo do julgamento dos embargos, os quais discutem apenas a legitimidade da CESP no polo passivo da demanda. A execução provisória, a seu turno, foi instaurada e, em decisão datada de 25/6/2013, assim se manifestou o juízo da causa:

“2) Substituídos:

Ante a tácita concordância da reclamada e por estarem em consonância com o decidido nos autos, homologo os cálculos dos substituídos (14º volume de documentos da carta de sentença) e fixo a condenação em R\$37.098.949,32, sendo R\$26.018.738,64 por principal e R\$11.080.210,68 por juros do principal, vigentes em 01.11.2008, atualizáveis à época do efetivo pagamento. Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês (decrecentes) desde a propositura da ação (07.06.2005 Proc 1339/2005) até o efetivo pagamento.”

Feita a narrativa dos fatos envolvidos no presente conflito, adentro nas razões recursais ora postas. Requerem os recorrentes a reforma da decisão proferida, para que o presente conflito de competência seja recebido por esta Corte como incidente apto à solução do impasse processual, nominado pelos recorrentes como litispendência entre os dois feitos.

Para análise do efeito infringente requerido, divido didaticamente este voto, delimitando, inicialmente, a natureza da relação processual estabelecida entre os feitos, para, após, apreciar a possibilidade de inserção do caso dos autos dentre as hipóteses legais de instauração do conflito de competência.

### **O LIAME PROCESSUAL ENTRE AS DEMANDAS**

Importa destacar que, ao contrário do quanto suscitado pelas embargantes, **não há litispendência no caso, mas sim conexão entre os**

**feitos.**

**Observe-se inicialmente que não há identidade de partes.** O polo ativo é o mesmo (ambas as demandas foram ajuizadas pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP), mas diferem no polo passivo.

De fato, a primeira ação, proposta perante a Justiça Comum, tem como réus a Fundação CESP, o Estado de São Paulo e a CTEEP.

Lado outro, a ação trabalhista foi apresentada em face da Fundação CESP, da CTEEP e da CESP (Companhia Energética de São Paulo), sendo precisamente aqui que reside a distinção no polo passivo, uma vez que, em audiência inaugural, foi admitido à lide (na condição de litisconsorte) o Estado de São Paulo.

Anoto, ainda, sem qualquer interferência quanto à conclusão aqui posta pela inexistência de identidade de partes, que em grau de recurso perante o TST (embargos de declaração em recurso de revista), restaram admitidos à lide trabalhista: o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEESP (como terceiro interessado) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO (na condição de assistente da FUNDAÇÃO CESP).

A distinção entre as demandas reside ainda no pedido, sendo certo que o posteriormente apresentado (inserto na reclamação trabalhista) abarca o anterior (constante da ACP), sob uma lógica que parece encontrar motivação cronológica.

De fato, a primeira demanda foi intentada em dezembro de 2003, **antes, portanto, da alteração das regras de complementação de aposentadoria**, previstas – segundo sua inicial – para ocorrer em janeiro de 2004. Continha, desse modo, requerimento de caráter **preventivo**, consistente na manutenção de todas as condições do plano de previdência complementar firmado (inclusive a que respeitava ao processamento da folha de pagamento dos beneficiários, por meio da FUNDAÇÃO CESP) e na exclusão, por consequência, dos novos regramentos pretendidos pelos réus. Destaco o pedido autoral:

“procedência da ação civil pública, a fim de continuar a



cargo da FUNDAÇÃO CESP o processamento da folha de pagamento dos beneficiários das complementações de aposentadoria e pensão, previstas na Lei estadual n. 4189, de 28 de agosto de 1958. Consequentemente, pedem sejam declarados ineficazes todos os atos do Governo do Estado de São Paulo no sentido de tomar para si tal responsabilidade e que lhe seja imposto comando no sentido de se abster de novas investidas nesse sentido.

Cumulativamente, pede sejam mantidas todas as condições atuais do plano de previdência complementar dos aposentados e pensionistas da CESP admitidos até o dia 13 de maio de 1974 – especialmente as indicadas no corpo desta petição, como base de cálculo para o valor da complementação, paridade com os empregados da ativa, inexistência de teto salarial, pagamentos quinzenais, descontos em folha, vantagens, facilidades etc, nos termos do regulamento intitulado Plano Previdenciário CESP 4819. Mais uma vez requer a imposição da obrigação de não-fazer à FAZENDA DO ESTADO, para garantir a inalterabilidade dessas condições.”

Já a reclamação trabalhista coletiva, que restou apensada à reclamação individual nº 01145.2005.049.02.00.6, tem petição datada de 2/6/2005, tendo sido proposta, portanto, **após a alteração das regras do regime de complementações de aposentadoria e pensão da Fundação CESP**, de modo que sua insurgência não se voltou à manutenção do estado de coisas (porque já alterado), dirigindo-se, isto sim, ao **retorno ao status quo ante**. Ademais, pretendeu, ainda, a reclamação trabalhista a condenação dos réus ao pagamento das diferenças entre os valores pagos com base nas novas regras e os valores que teriam sido pagos em se aplicando as regras anteriores.

Eis o requerimento autoral:

“a) a manutenção do cumprimento da obrigação contratual pelas reclamadas de pagarem as complementações de aposentadoria e/ou pensão COMO VÊM FAZENDO HÁ

MUITOS ANOS, segundo as condições incorporadas a cada um dos contratos de trabalho dos associados da requerente (ROL DE SUBSTITUÍDOS ANEXO) especialmente através do Regulamento Interno – “Plano Previdenciário CESP – Plano 4819” que encontra-se minuciosamente disciplinada pela Instrução de Serviço II. P. 31, emitida pela CESP, assim como pela CARTILHA DA HORA H – APOSENTADOS E PENSIONISTAS, esta emitida pela Fundação CESP, sem qualquer redução ou supressão de benefício, seja pela aplicação do teto constitucional decorrente da Emenda Constitucional 41/03 ou da contribuição previdenciária recentemente criada pela Lei 954/03 (11%) ou, ainda, qualquer outra regra aplicável somente ao funcionalismo público, sob pena de restar violado o art. 5º, XXXVI; art. 7º, inc. VI e artigo 60, §4º, inc. IV, todos da CF/88, bem como os enunciados 288, 51 e 97 do C. TST, bem como sejam efetuados os descontos referentes aos benefícios concedidos e incorporados em cada um dos contratos de trabalho, tais como (...), a fim de garantir-lhes a manutenção das condições já incorporadas ao seu contrato de trabalho, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

b) Antecipação dos efeitos da sentença de mérito (art. 273, CPC), com a consequente fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer e multa diária pelo seu inadimplemento, nos moldes do artigo 461 do CPC;

c) Obrigação de não-fazer, que consiste em não efetuar o desconto da contribuição previdenciária no importe de 11%, bem como do teto constitucional – redutor salarial (EC 41/03) ou de qualquer outra regra aplicável somente ao funcionalismo público estatutário e consequentemente a devolução desses valores já descontados sob esse título;

d) Pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria e/ou pensão, parcelas vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do pagamento integral, conforme vinha sendo feito há muitos anos, a ser apurada em execução;

e) ....”

Estabelecido, desse modo, que os processos se põem em relação de **conexão**, há que se averiguar se essa espécie de liame processual justifica a provocação do incidente de conflito de competência.

### O ARTIGO 115, DO CPC

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 115, haverá conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

O art. 115 do CPC, em uma primeira leitura, não comporta dúvidas quanto ao seu alcance, já que elenca situações muito claras e específicas no bojo das quais se tem por evidenciada a necessidade de definição, por órgão superior, do juízo competente para o processo e julgamento da lide (incisos I e II) ou das lides (inciso III).

Nesse sentido, formou-se larga jurisprudência acerca da inviabilidade do incidente quando ausente a manifestação expressa, de mais de um juízo, **no bojo do mesmo processo**, no sentido de sua competência (inciso I) ou da ausência dela (inciso II).

Nesta Corte a posição em tela chegou a constar da ementa da questão de ordem no Conflito de Competência nº 7094/MA. Transcrevo:

“I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal. Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando se federal ou estadual -, é um problema de

hierarquia de jurisdição e não, de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. II. **Conflito positivo de competência: inexistência.** Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, **para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para conhecer de determinada causa e julgá-la.** Não é o que se passa na espécie: a decisão do STJ, ao sustar sucessivas decisões liminares do Tribunal de Justiça que haviam emprestado efeito suspensivo à apelação, não o inibiu de julgar esta, mas apenas impediu remanescesse suspensa a força executiva imediata da sentença apelada.". (CC-QO 7094, Relator o Min. **Sepúlveda Pertence**, julgado em 9/3/2000, publicado em 4/5/2001, Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"Agravos Regimentais em Conflito de Competência. 2. Para verificar o conflito positivo suscitado, previsto no inciso I do art. 115 do Código de Processo Civil, pressupõe-se que haja, no mínimo, duas decisões de juízos distintos a invocar competência para apreciar o caso. A autora não se desincumbiu do ônus de apresentá-las, desse modo não restou demonstrado o conflito positivo de competência. 3. Nulidade da decisão. Prevenção de outro ministro. A questão só foi levantada após o julgamento do processo, em virtude de decisão contrária aos interesses da parte. Preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (CC 7699/MG-AgR, Relator o Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/11).

No caso dos autos, os feitos apontados não contam, **no bojo de cada qual**, com divergência entre juízos diversos quanto à competência para os seus respectivos processamentos.

Em verdade – como já salientado neste voto – nos autos em trâmite na Justiça Comum, o Tribunal de Justiça paulista, em sede de apelação, chegou a declinar da sua competência, em favor da Justiça trabalhista. Tal decisão, entretanto, foi reformada pelo Colendo STJ, que afirmou a competência da Justiça comum para o processo e julgamento do feito. **Mantida a insurgência do autor quanto ao ponto**, a questão foi trazida à apreciação desta Corte, que decidindo o AI nº 834.551/SP, posicionou-se pela competência da Justiça Comum. Nos autos do citado agravo de instrumento, pende de apreciação apenas o agravo regimental em embargos de declaração em embargos de divergência no agravo regimental. **Em nenhum momento, portanto, houve pronunciamento da Justiça trabalhista quanto a sua competência, ou a ausência dela, para processamento da demanda.**

Lado outro, no bojo da **reclamação trabalhista** proposta pelo sindicato, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho **se deu pelos réus da demanda** e vem sendo arguida em todas as instâncias – até o momento sem sucesso – e **sem que exista manifestação de juízo diverso quanto a sua competência para apreciação do feito.**

Não se caracteriza, assim, o conflito de competência nos moldes dos incisos I ou II, do art. 115, do CPC.

Não há, ainda, quanto aos feitos, divergência acerca de suas reuniões ou separações, de modo que – em princípio – também não se teria por configurada a hipótese de conflito de competência inserta no inciso III do mesmo dispositivo.

Em situações como essa – tal qual apontado nas decisões proferidas nestes autos – seria de se esperar que a alegação de litispendência (ou, como seria mais apropriado, conexão) fosse deduzida no bojo de cada processo, buscando-se a solução dos litígios junto aos juízos dos respectivos feitos, sob pena de se converter o conflito de competência em

sucedâneo recursal.

Há, inclusive, precedentes do Plenário desta Corte em que tal estratégia (de utilização do conflito como sucedâneo recursal) é repelida. Cito, para exemplificar, a ementa do seguinte julgado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL SUPERIOR E OUTROS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que seja instaurada a competência do Supremo Tribunal Federal, é indispensável que esteja em conflito a competência de Tribunal Superior, para o julgamento da ação a ser examinada, nos termos do art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça exerceu sua jurisdição constitucional ao examinar conflito de competência lá ajuizado. Não está em discussão a competência de qualquer outro órgão judiciário para fazê-lo. 3. Conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (CC nº 7.730-AgR/RS, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/11).

Todavia, reconheço – como suscitado pelos embargantes em seus declaratórios – que há evidente perigo (saliente-se, já configurado) de prolação de decisões conflitantes entre os feitos, e acrescento: tendo em vista que a ação trabalhista se encontra em fase de execução provisória (ante a sentença de procedência do pedido), há risco iminente de completa desconsideração da decisão judicial proferida, em sentido diametralmente oposto, na Justiça comum (que julgou improcedente o pleito autoral).

Reconheço, ainda, que – ao contrário do que restou decidido nos julgados até aqui proferidos – a alegação de litispendência no bojo de cada feito pode não ser efetiva para solucionar o impasse processual, mesmo que se tenha em conta que o transcurso normal dos processos os

canalizaria à decisão desta Corte em sede de recursos extraordinários, no bojo dos quais se definiria a competência para os seus processamentos.

E por que reconheço essa específica dificuldade?

É que, como salientei acima, esta Corte, ao julgar na sistemática de repercussão geral o RE nº 586.453/SE, decidiu competir à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, ressalvando, contudo, como regra de modulação, a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do RE em questão (20/2/2013).

A aplicação da decisão proferida por esta Corte no RE 586.453/SE aos casos sob análise, **apenas individualmente considerados**, conduziria a uma situação de dupla competência: (i) da Justiça Comum, para apreciar a Ação Civil Pública proposta (como decorrência da tese central firmada em repercussão geral); e (ii) da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a reclamação trabalhista intentada, uma vez que esta já contava com sentença em 20/2/2013 (regra de modulação estabelecida).

A análise isolada da competência em cada feito, portanto, conduziria à conclusão de que tanto a Justiça trabalhista seria competente para apreciação da reclamação trabalhista, como a Justiça Comum seria competente para apreciação da Ação Civil Pública junto a ela proposta.

**Ocorre que há uma relação de parcial identidade entre as demandas** (vez que há conexão entre os feitos), o que conduz à já salientada possibilidade de que decisões conflitantes – e mesmo contraditórias – sejam proferidas em tais processos e – **o que é mais grave – subsistam como decisões igualmente válidas! E qual seria, então, o instrumento processual cabível para a definição do impasse senão aquele que considerasse, para fins de definição do órgão competente, a análise conjunta das demandas?**

**É por isso que tenho por certa a necessidade de reforma da decisão ora recorrida, para admitir o conflito de competência instaurado.**

A propósito, é de se ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já vem reconhecendo – em situações excepcionais – a admissibilidade do conflito de competência para além das hipóteses estritamente legais.

De fato, aquela Corte Superior vem realizando interpretação extensiva sobre o art. 115, III, do CPC, para admitir o conflito de competência sempre que exista a possibilidade de prolação de decisões conflitantes em feitos distintos, **ainda que não haja perfeita modulação do caso àquela previsão legal**. Vide julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (CC 129.502/RS- AgRg, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. CPC, ART. 115,



**III. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.** PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS EM ESTADOS DIFERENTES PELO PAI E PELA MÃE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA MENOR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ EM CASO ANÁLOGO DA MINHA RELATORIA (CC 127.109/AM, DJE DE 07/07/2013). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR (JUÍZO SUSCITADO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (CC 128.051/ES- AgRg. SEGUNDA SEÇÃO. Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 29/10/2013).

“DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR AVÓ PATERNA. CONEXÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI. **POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONVENIÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 103 DO CPC.**

1. Ação de regulamentação de visitas ajuizada em 24.05.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08.08.2013.

2. Discussão relativa à possibilidade de reunião dos processos de regulamentação de visitas propostos por pai e avó paterna de menor, para julgamento conjunto, em razão da conexão.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes.

5. O instituto pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

6. Embora, na hipótese, não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna.

7. O reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos, com eventual estudo psicológico e social para verificação das alegações dos autores de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna.

8. Poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação, evitando que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e da avó.

9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis de uma decisão unificada em observância, outrossim, do melhor interesse da criança.

10. Recurso especial desprovido." (REsp 1413016/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/02/2014).

No caso dos autos, já se tem por configurado o risco que o art. 115, III, do CPC visa evitar: a prolação de decisões conflitantes. Lado outro, consoante destacado ao longo deste voto, está-se diante de conexão entre feitos, instituto cujo efeito mais evidente é possibilitar a reunião dos processos por ela atingidos, na exata dicção do art. 105, do CPC:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”.

A hipótese dos autos, portanto, conquanto ausente divergência quanto à reunião dos feitos, se trata de situação: (i) em tese, passível de reunião – porque se tem por configurada a conexão entre as demandas – e (ii) submetida ao risco (já configurado) de prolação de decisões conflitantes.

Atendidos a estes pressupostos, reafirmo que o caso dos autos justifica – por todas as peculiaridades apontadas – o acolhimento do presente conflito, a fim de dirimir a questão relativa à competência para processamento dos feitos, de modo a evitar o trânsito em julgado de decisões contraditórias.

Porque se é certo que o Código de Processo Civil dispõe de mecanismos processuais para atribuir solução a arguições de litispendência, de conexão ou de continência, não menos certo é que, **em dadas hipóteses**, há que ser possível manejá-los fora dos autos em que se estabelecem as lides, ainda que, para tanto, seja necessária a utilização de interpretação teleológica sobre o incidente ‘conflito de competência’.

Preciosas, nesse ponto, as lições do eminente Min. **Luiz Fux**, que leciona que problemas relativos a litispendência, conexão e continência – com disposições próprias acerca de suas soluções – podem se transmutar em “conflito de competência **sui generis**”. Destaco trecho da obra de Sua Excelência, que não se refere a situação idêntica a destes autos, mas que bem pontua a possibilidade de se conferir a apontada transmutação:

“Ainda a título de exemplo: se os juízos A e B consideram-se preventos para a “mesma causa” e se recusam a extinguir o feito que corre em seu juízo, mercê de ocorrente, *in casu*, a litispendência e não o conflito, terá prioridade aquele que citou validamente em primeiro lugar (art. 219, do CPC). Admitindo ambos que a citação prioritária ocorreu em seu juízo e, por isso, considerando-se competentes, darão ensejo ao conflito de competência *sui generis*. **É que nesse caso, antes dessa declaração conflitante de ambos, o que havia era um problema de litispendência, que se transmudou em conflito positivo pela manifestação dos juízos.**” (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 139).

Com essas considerações, adentro na apreciação do conflito instaurado.

## O CASO CONCRETO

Uma vez identificada a conexão entre as demandas, aplicável seria, em princípio, a regra do art. 105, do CPC, que possibilita a reunião entre os feitos. Todavia, no caso dos autos, não se admite a aplicação dessa natural consequência do instituto.

Primeiro porque o conflito foi suscitado quando ambas as demandas já contavam com decisão de mérito. Incide, nesse caso, a vedação a suas reuniões com base na conexão, questão infraconstitucional já sumulada, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o seguinte enunciado:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. (Súmula 235/STJ).

Segundo: os feitos correm perante juízos com competência material distintas. Competência absoluta, portanto.

O art. 102 do CPC é claro quanto à possibilidade de modificação da competência pela conexão ou continência apenas quando a competência se dá pelo valor ou pelo território, ou seja, quando se tratar de competência relativa. Eis o teor:

“Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.”

Comentando o dispositivo, assim se manifestou Misael Montenegro Filho:

“A modificação de que cuidamos representa a declinação de competência, manifestada por um dos juízos em favor do outro (prevento), diante da constatação da identidade dos elementos de duas ou mais ações (partes, causa de pedir e;ou pedido, intitulados objeto), sendo determinada para evitar a prolação de sentenças contraditórias. **Impossibilidade de aplicação da regra diante de competência absoluta dos juízos: A possibilidade de modificação da competência é restrita, não alcançando as ações marcadas pelas regras de competência absoluta, em razão da matéria ou da hierarquia.**”

Em que pese, portanto, a existência de conexão entre as demandas, a questão há que ser solucionada a partir da própria análise da competência jurisdicional para apreciação das causas.

Repiso, então, o que já salientei no início deste voto: esta Corte, em 20/2/2013, apreciou o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 586.453/SE e concluiu que “a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum”; mas ressaltou, como regra de modulação, a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013”.

Se a aplicação dessa regra de modulação ao casos dos autos poderia

conduzir à inadmissível conclusão de que cada um dos feitos poderia ser julgado perante os respectivos juízos, uma apreciação mais detida faz observar que não.

Isso porque aquela regra de modulação foi estabelecida com base no pressuposto de que a demanda: ou havia sido proposta na Justiça comum (e aí permaneceria, por força da regra geral) ou teria sido intentada perante a Justiça do Trabalho (e, nesse caso, teria seu curso obstado nessa instância, com remessa dos autos à Justiça comum, se não contivesse sentença de mérito até 20/2/13).

A regra de modulação teve, portanto, por pressuposto, sua incidência sobre demandas únicas, isoladamente consideradas. Não foi, por evidente, assentada para reger divergência quanto à competência para o processamento de ações diversas.

Tenho, desse modo, que deve prevalecer, para o caso, a regra geral estabelecida por esta Corte no RE nº 586.453/SE, **para se concluir que, no caso sob análise, é competente a Justiça Comum para o processo e julgamento das demandas.**

Ressalto, por fim, que uma especial particularidade destes autos reforça a necessária aplicação daquela regra geral de competência: a presença de **artimanha processual**, conduzida pelo autor das demandas, para se favorecer da indefinição – existente quando da propositura das ações – quanto à justiça competente para o processamento dessa espécie de causa.

Observo, do que consta dos autos (e também dos sítios eletrônicos da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum), a seguinte sequência cronológica de fatos:

1) **15/12/03**: Distribuição da primeira ação (proposta pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP), perante a **Justiça Comum estadual**;

2) **6/6/05**: distribuição da segunda ação (proposta pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP), agora **junto à Justiça do Trabalho**, onde restou apensada à reclamação trabalhista individual nº 1145/2005;

3) **9/6/05**: prolação de sentença de improcedência na Justiça Comum,

(publicada em 13/6/05);

4) 5/7/05: concessão de antecipação de tutela na ação trabalhista coletiva.

5) 9/9/05: Apresentação de conflito de competência perante o STJ, por parte do autor das demandas, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para processamento dos feitos;

A análise dos fatos não demonstra, como alegado pela suscitante do presente conflito, que a ação trabalhista foi proposta imediatamente após a prolação da sentença de improcedência na Justiça Comum. Na verdade, os dados apontam o contrário: a distribuição da demanda trabalhista (ato processual evidentemente posterior à propositura do feito) se deu três dias antes da publicação da sentença na Justiça Comum.

Todavia, fato indubitável é que a Associação dos Aposentados da Fundação CESP apresentou duas demandas com objetos profundamente semelhantes, uma perante a Justiça Comum, outra diante da Justiça do Trabalho e, **logo após a prolação de sentença desfavorável por uma delas (Justiça comum) e deferimento da antecipação de tutela pela outra (Justiça do Trabalho), suscitou conflito de competência perante o STJ**, para que se reconhecesse a competência da Justiça trabalhista para o julgamento das demandas.

Atente-se: (i) **intentou segunda demanda**, mais ampla que a primeira, **sem apresentar desistência desta**; (ii) **somente após prolação de sentença de improcedência na Justiça Comum e deferimento de tutela na Justiça trabalhista, suscitou conflito de competência perante o STJ**, no qual (iii) requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o processamento de ação **por ele próprio intentada**, a fim de que (iv) o feito prosseguisse na Justiça trabalhista, **onde já contava com decisão antecipatória dos efeitos da tutela**.

Os fatos parecem demonstrar a nítida intenção da Associação de, valendo-se da controvérsia à época existente quanto à Justiça competente para o processo e julgamento do feito, intentar ações quase idênticas em Justiças distintas, a fim de possibilitar a defesa da competência de uma delas de acordo com a melhor conveniência de seus interesses, a ser

observada com o desenrolar dos processos.

A par, portanto, de a adoção da regra geral de competência estabelecida por esta Corte no RE nº 586.453/SE ser tecnicamente correta, consoante as razões expostas ao longo deste voto, deve-se ainda considerar que admitir a manutenção da ação proposta perante a Justiça do Trabalho seria permitir que manobras artificiosas manipulassem as regras processuais de competência jurisdicional, o que, evidentemente, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Estabelecida, desse modo, a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento das demandas, impõe-se, de imediato, a anulação dos atos decisórios praticados no bojo da reclamação trabalhista coletiva (sem qualquer prejuízo à ação individual nº 1145/2005, junto a qual aquele feito tramitava), uma vez que as decisões foram proferidas por juízo incompetente para processamento da demanda.

Uma vez, contudo, que o feito proposto na Justiça trabalhista é mais amplo que aquele que segue em trâmite na Justiça Comum, a esta **devem ser remetidos aqueles autos**, para que seja processado e julgado, observando-se o quanto disposto no art. 265, IV, a, do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Por todo exposto, acolho excepcionalmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e voto pela reforma da decisão proferida, para, conhecendo o conflito, assentar a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento dos feitos, nos termos deste voto. Rejeito, ademais, a petição nº 85242/11.

É como voto.